



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.465

Recurso n.º - 49.113 - IRF - ANOS: 1982 e 1983

Recorrente - EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

IRF - Distribuição de Lucros - Constituem lucros automaticamente distribuídos, sujeitos à tributação na fonte, ex-vi do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 as diferenças nos resultados das pessoas jurídicas resultantes de omissões de receitas redutoras de lucros líquidos apurados após a edição daquele diploma legal. - Recurso parcialmente provido.

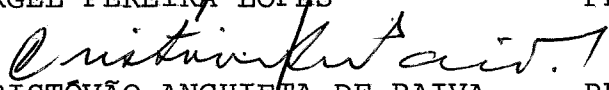
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEC - EMPRESA MINEIRA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação no ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como excluir da tributação a importância de Cz\$ 150,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 DEZ 1987

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2

PROCESSO Nº 13686-000.121/86-11

RECURSO Nº: 49.113

ACÓRDÃO Nº: 101-77.465

RECORRENTE Nº: EMEC - EMPRESA Mineira de Engenharia Civil Ltda.

R E L A T Ó R I O

Com fulcro no artigo 8º dos Decretos-leis nºs 2064/83 e 2065/83 e Instrução Normativa nº 52/84, lavrou-se contra EMEC - Empresa Mineira de Engenharia Civil Ltda, com sede em Araguari (MG), no Auto de Infração de fls 9, pelo qual se constituiu o crédito tributário de Cz\$ 728.934,64, mediante tributação, como lucros automaticamente distribuídos, das receitas omitidas de Cr\$ 23.300.000,00 (sendo Cr\$ 21.800.000,00 de suprimentos de sócios e Cr\$1.500.000,00 de passivo não comprovado) e Cr\$ 49.057.320,42 (suprimentos de sócios), nos anos de 1982 e 1983, respectivamente, apuradas através do processo matriz de nº 13686-000120/86-59 (Recurso 91.521).

A autuação foi cientificada à parte em 31.10.86 (fls. 9v). Por força do despacho de fls. 11, o prazo para impugnação foi prorrogado até 17.12.86, dia em que a autuada protocoliza o instrumento de fls. 12, no qual afirma que o "expediente de defesa encaminhado a essa Receita Federal, engloba conjuntamente" o processo matriz e o reflexo.

A informação fiscal é de fls 14. Depois de historiar a impugnação apresentada, que só foi juntada no processo matriz, o autuante diz em síntese:

1 - que o defendente não conseguiu comprovar nem a origem e a efetividade dos recursos (com documentação hábil e idônea)

B.

CSV

objeto de suprimentos de caixa, nem o montante autuado como passivo não comprovado;

2- que tais fatos denunciavam omissões de receitas, que sujeitam-se a tributação na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83;

3- que, inobstante isso, pede que se exclua a incidência no ano de 1983 sobre a parcela de Cr\$ 135.655,00, incluída por "equivoco" entre os suprimentos.

Pede a procedência do auto com a retificação proposta.

De fls 17/23, juntou-se a decisão prolatada no processo matriz (13686.000120/86-59). Por ela se excluiu a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre os seguintes valores:

1. Cr\$ 5.350.000,00, referentes a créditos do sócio Júlio César estornados em 31.07.1982 (no ano de 1982);

2. No ano de 1983:

a) Cr\$ 1.579.906,84, referentes a suprimentos de José Gomes Pelegrini, pessoa não alcançada pelas situações a que se refere o artigo 181 do RIR/80; e

b) Cr\$ 135.655,00, contabilizados em 28.02.83, referente a liquidação de saldo credor de sócio.

De fls 24/27, a autoridade monocrática aplicou ao processo reflexo o decidido no processo matriz, justificando a aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2065/83 na Portaria MF 303/85 e na opção do contribuinte formalizada às fls 16 do processo principal (13686-000120/86-59).

Da decisão de 1ª instância, intimada ao contribuinte em 25/6/87 (fls 30), foi apresentado o recurso de fls 32, em

17.

CAR

Acórdão nº 101-77.465

27/07/87, pelo qual a recorrente diz:

"o expediente de sua defesa encaminhado a esse Conselho de Contribuintes engloba conjuntamente a notificação "do processo matriz bem como a do respectivo reflexo, para o que roga-lhe o encaminhamento."

CSA

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-77.465

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se neste processo de exigência de imposto de renda na fonte, embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, diferenças nos resultados da pessoa jurídica, resultante de omissões de receitas, nos períodos-base de 1982 e 1983, tal como se apurou no processo matriz de nº 13686-000.120/86-59.

Ora, pelo acórdão 101-77.443, desta Câmara, que julgou o recurso nº 91.521, interposto no processo principal ficou decidido que a recorrente omitira em seus registros as receitas que ocasionaram a autuação reflexa e foram mantidas pela autoridade monocrática, exceptuadas as de Cr\$ 1.000.000,00 no ano-base de 1982 e de Cr\$ 150.000,00 no ano de 1983.

Diante disso e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente, entendo que, neste processo, devem ser excluídas de tributação os valores que segundo aquele acórdão não indiciaram receitas omitidas.

Além disso, porém, é de se ter em vista que em 1982 ainda não vigia o Decreto-lei nº 2065/83, razão pela qual im-procede a tributação com base neste Decreto-lei sobre a distribuição realizada em 1982. Nessa ocasião o sujeito passivo da obrigação tributária era o beneficiário da distribuição e não a pessoa jurídica promotora da distribuição.

Assim, voto no sentido de, reformando a decisão da autoridade monocrática, dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir a tributação sobre.

7

CAR

Acórdão nº 101-77.465

a) a distribuição do lucro de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo; e

b) Cr\$ 150.000,00, no ano de 1983, em face da exoneração feita pelo acórdão 101-77.443, antes citado.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR